

SC TREINAMENTOS



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 31/05/21
M. Paula

Ao
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM - SC
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras – aos cuidados da Comissão de Licitação

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO 29/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de CONCURSO PÚBLICO e PROCESSO SELETIVO para a Prefeitura Municipal de São Joaquim, Fundos e Entidades.

“RECURSO ADMINISTRATIVO”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 741, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07, vem respeitosa e tempestivamente na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 e 110 da Lei Nº 8.666/1993, Inciso I, “a” impetrar Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa Acesse Concursos Ltda - ME, empresa já devidamente qualificada no processo administrativo em voga:

Do direito ao Recurso Administrativo:

Lei 10.520/2002 Artigo 4º, Inciso XVIII

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

1- DOS FATOS INICIAIS:

No dia 27 de maio de 2021, às 13:30 horas, em sessão pública, realizada, na Prefeitura Municipal de São Joaquim ocorreu a abertura dos envelopes de n. 01 e 02 contendo às PROPOSTAS DE PREÇOS e

Scheila Aparecida Weiss Me
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br
Rua Barão do Rio Branco, 471, Timbó - SC
Fone: (47) 3380-3903/98446-2442

SC TREINAMENTOS

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO além da etapa de lances e julgamento das propostas, sendo que a empresa Acesse Concursos Ltda - ME foi equivocadamente declarada vencedora pois não cumpriu o que exigia o item 15.5.8 do edital.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO.

O item 15.5.8 do edital é bastante claro ao solicitar às licitantes a Comprovação que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes da equipe responsável pela elaboração das provas, tenham pós-graduação em nível de especialização e/ou mestrado e/ou doutorado, mediante apresentação de cópias autenticadas dos diplomas/certificados de nível superior e de pós-graduação em qualquer área.

Nota-se que o item 15.5.8 exige a apresentação inequívoca dos diplomas/certificados de pós-graduação para habilitação da empresa vencedora.

A listagem presente no item 15.5.8.1 é uma apresentação mínima de profissionais que não descreve todos os profissionais necessário para a elaboração das provas o serviço licitado que exige profissionais de nível superior nas seguintes áreas:

- 1) Contador: para cargo de contador e cargos de nível médio (Fiscais).
- 2) Assistente Social: para o cargo de Educador Social e outros cargos de nível fundamental.
- 3) Fonoaudiólogo: para o cargo de fonoaudiólogo.
- 4) Enfermeiro: para o cargo de enfermeiro e outros cargos de nível médio e fundamental da saúde.
- 5) Médico: para o cargo de Médico.
- 6) Odontólogo: para o cargo de odontólogo e outros cargos de nível médio e fundamental da saúde.
- 7) Administrador: para demais cargos de nível médio e fundamental.
- 8) Professor de Português: responsável pela correção ortogramatical das provas.

Ressaltamos não ser possível que apenas um profissional de saúde possa elaborar provas das 4 áreas de nível superior da saúde licitadas (Fonoaudiólogo, Médico, Enfermeiro e Odontólogo) o que impedido pelos próprios conselhos de classe dessas profissões.

Portanto, nota-se que o processo dispense de no mínimo 8 profissionais sendo que a empresa, à luz do item 15.5.8 do edital, deveria apresentar 4 profissionais de nível superior com diplomas/certificados de pós-graduação para habilitação o que não foi apresentado pela empresa Acesse Concursos Ltda – ME que o fez com apenas 2 profissionais.

Marçal Justen Filho assevera que “As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos”. (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572. Grifo nosso).

ISC TREINAMENTOS

O art. 41, caput, da Lei Federal 8.666/93 é claro “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Tal regra refere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

Nesse ponto a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL). IMPOSSIBILIDADE DE MANTER NO CERTAME CONCORRENTE DESCUMPRIDOR DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado pela Administração e pelos licitantes. 2.É inviável manter em certame licitatório concorrente que descumpra as disposições do edital, deixando de apresentar a caução necessária no prazo do instrumento editalício. 3.SEGURANÇA DENEGADA. Decisão unânime. (TJ-PE - MS: 122555920118170000 PE 0012255-59.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 09/11/2011, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 214/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARRIS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IGUALDADE. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando não apenas os licitantes, mas principalmente a Administração Pública. (TJ-RS - AI: 70043452416 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 10/08/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2011).

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão semelhante determinando a exclusão da proposta de licitante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada. 3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório. 4. Mandado de segurança denegado. (STJ, MS 10.620, Relator Min José Deigado, julgado em Nov/2005).

Scheila Aparecida Weiss Me

CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br

Rua Barão do Rio Branco, 471, Timbó - SC

Fone: (47) 3380-3903/98446-2442

SC TREINAMENTOS

Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza confiamos na seriedade do Pregoeiro e Equipe de Apoio para trazer para este certame nada mais que a segurança para este processo licitatório que, caso siga adiante da forma como se encontra, poderia configurar vício de Legalidade e Isonomia.

3- DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representado pela Sra. **Scheila Aparecida Weiss**, Sócia Proprietária vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

- a) Que a empresa Acesse Concursos Ltda - ME seja desabilitada neste Processo Licitatório;
- b) Ou que caso não seja esse o entendimento, que seja realizado diligência na empresa Acesse Concursos Ltda - ME para que a mesma comprove possuir em seu quadro de colaboradores 50% dos profissionais de nível superior com diplomas/certificados de pós-graduação necessários para a elaboração das provas para posterior habilitação da mesma.
- c) Que, caso não seja ainda esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede deferimento

Timbó – SC, 31 de maio de 2021.

**SCHEILA
APARECIDA**

WEISS:03577401907

Assinado de forma digital por
SCHEILA APARECIDA
WEISS:03577401907
Dados: 2021.05.31 13:42:09
-03'00'

Scheila Aparecida Weiss
Representante legal da empresa
RG 3.533.331
CPF 035.774.019-07

Scheila Aparecida Weiss Me
CNPJ: 26.068.753/0001-22 / E-mail: comercial@scconcursos.com.br
Rua Barão do Rio Branco, 471, Timbó - SC
Fone: (47) 3380-3903/98446-2442